



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.011186/2006-04
Recurso nº 165.006
Resolução nº **2201-00.048 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 09 de fevereiro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ANDRÉ DE MENEZES MARON
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Francisco Assis de Oliveira Junior - Presidente

(assinado digitalmente)

Rayana Alves de Oliveira França – Relatora

EDITADO EM: 28/07/2011

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Guilherme Barranco de Souza, Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Janaína Mesquita Lourenço de Souza.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração (fls. 05/07) lavrado contra o contribuinte acima identificado, para exigir crédito tributário de IRPF no montante total de R\$ 753.053,40, calculado até 30/11/2006, originado da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, no ano-calendário de 2001, bem como o valor de R\$900.000,00 declarados pelo contribuinte como isentos, sem que tenha sido devidamente comprovado.

O contribuinte justifica esse último rendimento como direito que lhe fora transmitido por herança. Em breve síntese, afirma que recebeu por sucessão a propriedade da

empresa SEPAL – Sociedade de Empreendimentos Pastoris e Agrícolas Ltda., a qual receberá através de acordo indenizatório, esse valor de R\$900.000,00, em duas parcelas, a primeira em maio de 2003, no valor de R\$400.000,00 e a outra em junho de 2003, no valor de R\$500.000,00. Apresenta cópia dos processos judiciais de partilha e de execução de obrigação.

O Relatório Fiscal (fls.08/10) , acompanhado do demonstrativo de depósito bancários de origem não comprovada, no total de R\$313.828,10 (fls.11), descreve pormenorizadamente, os procedimentos de fiscalização e suas conclusões quanto a falta de comprovação do contribuinte em relação aos depósitos au tuados.

Cientificado do auto de infração em 23/12/2006 (“AR” fls.283), o contribuinte apresentou tempestivamente impugnação, às fls.292/344, acompanhada dos documentos de fls. 345/412.

Após analisar a matéria, os Membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA, acordaram, por unanimidade de votos, em julgar procedente em parte o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/SDR nº 15-13.967, de 11/10/2007, através do qual acolhe a comprovação de R\$56.613,75 dos depósitos de origem não identificada. Entretanto não acolhe os argumentos relativos ao rendimento no valor de R\$900.000,00.

Ao tomar ciência dessa decisão em 15/12/2007, (“AR” fls. 493) e, com ela não se conformando, o contribuinte interpôs, na data de 15/01/2008, o Recurso Voluntário de fls. 496/544, utilizando-se dos mesmos fatos e fundamentos legais das peças impugnatórias apresentadas.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 496 (última).

É o relatório.

VOTO

Conselheira Rayana Alves de Oliveira França - Relatora

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Após o julgamento do processo em primeira instância, ocorrido em 11/10/2007 e antes mesmo da ciência dessa decisão, o contribuinte apresentou, na data de 29/10/2007, razões complementares, acostadas as fls.425/450, acompanhadas dos documentos de fls.452/483.

Dentre os documentos apresentados constam: declarações bancárias, documento de transferência de veículos sem autenticação e cópia de livros contábeis.

Por se tratar de nova prova, a qual deve ser conhecida em função dos princípios da ampla defesa, do contraditório e da busca da verdade material, e não tendo sido a mesma analisada pela autoridade fiscal de primeira instância, encaminho meu voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a autoridade fiscalizadora:

1. examine os documentos de fls. 452/483, em conjunto com as razões completares apresentadas pelo contribuinte, às fls.425/450;
2. ateste a autenticidade e boa forma dos livros contábeis da pessoa jurídica ECIL - Eng. Construções e Incorporações Ltda., especialmente quanto aos lançamentos constantes das cópias de fls. 470/483;
3. Por fim, formule parecer conclusivo sobre a documentação e fatos pertinentes ao deslinde desta questão;
4. Após, conceda prazo de 20 (dez) dias ao contribuinte, para querendo, se manifestar.

Por fim, retornem os autos a esse Conselho para Julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Rayana Alves de Oliveira França – Relatora

Diante do exposto, submeto a presente resolução à consideração da Presidência da Câmara.

(assinado digitalmente)

Rayana Alves de Oliveira França - Relatora

Despacho:

Concordo como o posicionamento esposado pela Ilustre Conselheira Rayana Alves de Oliveira França na resolução acima, que adoto. Converto, portanto, o presente julgamento em diligência.

(Assinado Digitalmente)

Francisco Assis de Oliveira Júnior- Presidente da 2ª Câmara da 2ª Sessão de Julgamento do CARF